

MS

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 22 / 05 / 03

 (Rubrica do Presidente)



01

Data: 22 / 05 / 03
 Número: 1338/03

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2003

PERÍODO: 2003 A 2004
 PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: EDISON V. FASSARELLA
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ANTÔNIO RIZZO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 90/03

INICIATIVA:
EDIL JACY NOÉ

HISTÓRICO: DETERMINA QUE PARCELA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SEJA DESTINADA PARA CONSTRUÇÃO PELA DMCI DE EXTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA PARA PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM AINDA NÃO ASSISTIDOS POR ESTE BENEFÍCIO
Devolvido ao autor a seu pedido - Req. 254/2003, de OF/CM/CP n.º 067/2003, de 16/06/2003.
Arquive - se.

LEITURA: 22/05/03
 1ª DISCUSSÃO: / /
 2ª DISCUSSÃO: / /
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: / /
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI NÚMERO:

PROJETO DE LEI
NÚMERO PRÓPRIO...: 90/2003
PROTOCOLO GERAL...: 1338/2003
DATA PROTOCOLO...: 22/05/2003

DETERMINA QUE PARCELA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SEJA DESTINADA PARA CONSTRUÇÃO PELA PMCI DE EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PARA PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM AINDA NÃO ASSISTIDOS POR ESTE BENEFÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica determinado que será concedida extensão de Rede de Energia para produtores rurais com residência fixada no interior da Cidade de Cachoeiro de Itapemirim utilizando para tais recursos da arrecadação oriunda da taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo Único: Este benefício será concedido para os moradores do Interior da Cidade de Cachoeiro de Itapemirim que ainda não foram assistidos com energia elétrica pela atual concessionária do serviço e será fornecido para as obras em que haja necessidade da co-participação financeira do usuário para confecção da rede.

Art. 2º Para atendimento do disposto no artigo anterior, os moradores ou comunidades interessados no benefício deverão se cadastrar na secretária Municipal de Eletrificação de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º Os recursos utilizados para concessão do benefício serão oriundos da conta pública referente à arrecadação da taxa de Iluminação Pública realizada por esta Prefeitura Municipal e terá seu percentual determinado de acordo com a arrecadação e demanda pelo benefício.

Art. 4º Os critérios que deverão ser levados em consideração para concessão do benefício serão: Ordem do Cadastro, tempo de fixação do beneficiário no local, atividade realizada e renda familiar.

Art. 5º O benefício deverá ser concedido levando-se em consideração as atuais normas técnicas para execução de serviços de eletrificação rural utilizados pela ESCELSA.

Art. 6º Para realização da obra caberá a secretaria referida anteriormente tomar as devidas providências legais para operacionalização do benefício e contratação do serviço.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



03

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa em primeiro lugar levar a população de determinadas localidades rurais ainda não beneficiadas pela energia elétrica este avanço que proporcionará uma melhoria em suas atividades e qualidade de vida e também poderá proporcionar uma maior geração de renda.

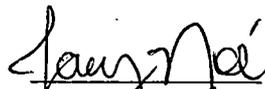
Atualmente o regime utilizado para a construção de redes elétricas no interior é o de co-participação do usuário que arca com uma parcela dos custos da obra.

Muitas comunidades ou indivíduos não possuem meios para disporem de recursos para arcarem com a co-participação e é inadmissível que em nosso município ainda existam indivíduos que possuam suas condições de vida prejudicadas pela falta da energia elétrica.

Uma das grandes justificativas para a falta de investimentos em áreas que desenvolvem o trabalho agrícola é a falta de receita, portanto o benefício aqui discutido poderá ser concretizado através da utilização de uma parcela da arrecadação da taxa de Iluminação Pública o que trará contribuição não só para o campo, mas também para a cidade se tomarmos como foco os reflexos sociais da falta do investimento no campo.

Portanto peço aos nobres pares que apreciem cuidadosamente este projeto e considerem que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da economia rural de nosso município.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de maio de 2003.


JACY NOE
VEREADOR - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI NÚMERO:

PROJETO DE LEI
NÚMERO PROPRIO...: 90/2003
PROTOCOLO GERAL...: 1338/2003
DATA PROTOCOLO...: 22/05/2003

DETERMINA QUE PARCELA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SEJA DESTINADA PARA CONSTRUÇÃO PELA PMCI DE EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PARA PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM AINDA NÃO ASSISTIDOS POR ESTE BENEFÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica determinado que será concedida extensão de Rede de Energia para produtores rurais com residência fixada no interior da Cidade de Cachoeiro de Itapemirim utilizando para tais recursos da arrecadação oriunda da taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo Único: Este benefício será concedido para os moradores do Interior da Cidade de Cachoeiro de Itapemirim que ainda não foram assistidos com energia elétrica pela atual concessionária do serviço e será fornecido para as obras em que haja necessidade da co-participação financeira do usuário para confecção da rede.

Art. 2º Para atendimento do disposto no artigo anterior, os moradores ou comunidades interessados no benefício deverão se cadastrar na secretária Municipal de Eletrificação de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º Os recursos utilizados para concessão do benefício serão oriundos da conta pública referente à arrecadação da taxa de Iluminação Pública realizada por esta Prefeitura Municipal e terá seu percentual determinado de acordo com a arrecadação e demanda pelo benefício.

Art. 4º Os critérios que deverão ser levados em consideração para concessão do benefício serão: Ordem do Cadastro, tempo de fixação do beneficiário no local, atividade realizada e renda familiar.

Art. 5º O benefício deverá ser concedido levando-se em consideração as atuais normas técnicas para execução de serviços de eletrificação rural utilizados pela ESCELSA.

Art. 6º Para realização da obra caberá a secretaria referida anteriormente tomar as devidas providências legais para operacionalização do benefício e contratação do serviço.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



05

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa em primeiro lugar levar a população de determinadas localidades rurais ainda não beneficiadas pela energia elétrica este avanço que proporcionará uma melhoria em suas atividades e qualidade de vida e também poderá proporcionar uma maior geração de renda.

Atualmente o regime utilizado para a construção de redes elétricas no interior é o de co-participação do usuário que arca com uma parcela dos custos da obra.

Muitas comunidades ou indivíduos não possuem meios para disporem de recursos para arcarem com a co-participação e é inadmissível que em nosso município ainda existam indivíduos que possuam suas condições de vida prejudicadas pela falta da energia elétrica.

Uma das grandes justificativas para a falta de investimentos em áreas que desenvolvem o trabalho agrícola é a falta de receita, portanto o benefício aqui discutido poderá ser concretizado através da utilização de uma parcela da arrecadação da taxa de Iluminação Pública o que trará contribuição não só para o campo, mas também para a cidade se tomarmos como foco os reflexos sociais da falta do investimento no campo.

Portanto peço aos nobres pares que apreciem cuidadosamente este projeto e considerem que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da economia rural de nosso município.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de maio de 2003.


JACY NOÉ
VEREADOR - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 090/2003
INICIATIVA: EDIL JACY NOÉ

À Mesa Diretora

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do edil Jacy Noé, intitula-se: "**DETERMINA QUE PARCELA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SEJA DESTINADA PARA CONSTRUÇÃO PELA PMCI DE EXTENÇÃO (SIC) DE REDE ELÉTRICA PARA PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM AINDA NÃO ASSISTIDOS POR ESTE BENEFÍCIO**".

Pelo **aspecto formal**, não se vislumbra ofensa ao art. 117 do Regimento Interno desta Casa de Leis, não se enquadrando na hipótese de devolução imediata ao seu autor:

Sob o **aspecto técnico**, como auxílio ao trabalho dos vereadores, observamos os seguintes apontamentos:

O projeto carece de correção gramatical para se adaptar ao que preceitua a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Na ementa do projeto vê-se que a palavra extensão foi grafada de maneira incorreta (**extenção**).

Ainda quanto ao aspecto gramatical e jurídico, outro ponto a se destacar refere-se a denominação dada à natureza do tributo objeto da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02/8

É que com o advento da Emenda Constitucional - EC n. 39, de 19/12/02, o art. 149-A, da Constituição Federal - CF, instituiu a **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP**, espécie de tributo que incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município, no âmbito do seu território. Referido art. 149-A, da CF, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Dita emenda nasceu após reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da **taxa de iluminação pública**, instituída por diversos Municípios.

Em princípio, os Municípios patrocinaram a elaboração da Proposta de Emenda Constitucional n° 222-A, para permitir a tributação dessa taxa. Mediante alterações do inciso II, do art. 145 e de seu parágrafo 2° da Constituição Federal permitia a instituição da taxa de iluminação pública.

Entretanto, aquela proposta atentava contra o princípio da discriminação constitucional de impostos. De fato, por se tratarem de espécie tributária, classificáveis como tributos **desvinculados** de qualquer atuação específica do Estado, a Carta Política cuidou de nominar



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

taxativamente os impostos cabentes a cada entidade política, componente da Federação Brasileira, a fim de evitar a **bitributação** jurídica.

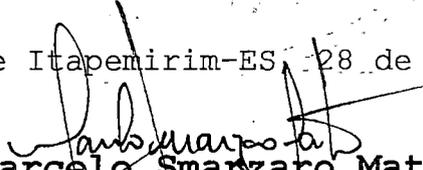
Assim essa proposta de Emenda era inconstitucional, por ferir cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, incisos I e IV da CF).

Diante dessas razões a proposta de Emenda nº 222-A foi abandonada, dando lugar à apresentação de uma outra proposta, que resultou na aprovação da Emenda nº 39, de 19-12-2002, a qual, acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal.

Pelo exposto, diante das colocações supramencionadas, **opinamos pela devolução da proposição ao autor para as adequações necessárias**, já que a proposição apresenta o tributo na espécie **taxa de iluminação pública**, contrariando o texto constitucional e a Lei Municipal nº 5.396/2002¹, que prevê a **contribuição para custeio de iluminação pública**.

É o parecer para decisão de VV. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de maio de 2.003.


Marcelo Smarzo Matos
OAB/ES 8838

¹ Lei Municipal nº 5396, de 30 de dezembro de 2.002, publicada no *Diário Oficial do Município* nº 1839

visando implementar nas unidades educacionais o trabalho de promoção e prevenção da Saúde Bucal.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a celebrar convênios de cooperação técnico-administrativa e financeira com órgãos públicos das diversas esferas de governo, organizações não governamentais e entidades privadas, com vistas ao pleno desenvolvimento do programa de promoção e prevenção da saúde bucal, através de grade curricular.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Programa do Município de Cachoeiro de Itapemirim, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, proceder à suplementação de recursos e à abertura de crédito especial.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de dezembro de 2002.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

LEI Nº 5396

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição de que trata a presente Lei incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

§ 1º - O valor do rateio de Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes da classe residencial e demais classes (exceto iluminação pública).

§ 2º - A aplicação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública se fará de acordo com o constante da tabela que é parte integrante desta Lei em seu Anexo I.

§ 3º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- I. despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II. despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 4º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 70 Kwh e para a classe rural não incidirá cobrança de qualquer espécie.

Art. 5º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Art. 6º - Aplica-se à Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único - Para o Fundo de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, a qualquer tempo, a proceder ao reajustamento dos valores estabelecidos na tabela constante do Anexo I desta Lei, para mais ou para menos, de acordo com a necessidade e o interesse da municipalidade.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º

(primeiro) de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de dezembro de 2002.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Anexo I

| Grupo: B | | Classe: Residencial | |
|----------------|---------------|--|--|
| Padrão | Faixa kWh | Contribuição de Iluminação Pública | |
| | | R\$ | |
| Rústico E1 | 30 | 0,00 | |
| | 50 | 0,00 | |
| | 70 | 0,00 | |
| Econômico - D2 | 100 | 3,00 | |
| | 150 | 3,00 | |
| Médio - C3 | 200 | 9,00 | |
| | 300 | 9,00 | |
| Fino - B4 | 400 | 14,00 | |
| | 500 | 14,00 | |
| Luxo - A5 | Acima de 500 | 17,00 | |
| Grupo: B | | Classe: Comercial, Industrial, Serviços e Outros | |
| Padrão | Faixa kWh | Contribuição de Iluminação Pública | |
| | | R\$ | |
| Rústico E1 | 30 | 5,00 | |
| | 50 | 5,00 | |
| | 70 | 5,00 | |
| Econômico - D2 | 100 | 10,00 | |
| | 150 | 10,00 | |
| Médio - C3 | 200 | 15,00 | |
| | 300 | 15,00 | |
| Fino - B4 | 400 | 20,00 | |
| | 500 | 20,00 | |
| Luxo - A5 | Acima de 500 | 25,00 | |
| Grupo: A | | Classe: Residencial | |
| Padrão | Faixa kWh | Contribuição de Iluminação Pública | |
| | | R\$ | |
| Luxo - A5 | 1000 | 20,00 | |
| | 5000 | 30,00 | |
| | Acima de 5000 | 50,00 | |
| Grupo: A | | Classe: Comercial, Industrial, Serviços e Outros | |

| Padrão | Faixa kWh | Contribuição de Iluminação Pública | |
|-----------|---------------|------------------------------------|--|
| | | R\$ | |
| Luxo - A5 | 1000 | 40,00 | |
| | 5000 | 70,00 | |
| | Acima de 5000 | 100,00 | |

LEI Nº 5397

DISPÕE SOBRE AS AUSÊNCIAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO GOVERNO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, pelo Poder Legislativo, a se ausentar do cargo de Prefeito da Cidade de Cachoeiro de Itapemirim, com transmissão imediata e interina das suas responsabilidades para o Vice-Prefeito, resguardado o direito à percepção dos subsídios estabelecidos em legislação, nas situações seguintes:

I - nos termos da Lei Municipal nº 4.881, de 28 de dezembro de 1999, para gozo das férias anuais, de acordo com sua conveniência administrativa e resguardado o interesse público;

II - para tratar de interesses da municipalidade, em trabalho ou missão especial, no território de Cachoeiro de Itapemirim e de outros Municípios do Estado do Espírito Santo e, ainda, em todo o território nacional e no exterior, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, devidamente justificado no Termo de Transmissão do Cargo de Prefeito Municipal para o Vice-Prefeito;

III - para tratamento de saúde de si próprio ou de pessoa da família, por um período de até 120 (cento e vinte) dias, anualmente, mediante processo protocolizado na Secretaria Municipal de Administração e devidamente instruído com documentação relativa aos laudos e pareceres médicos.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, ainda, se licenciar para tratar de assuntos de interesse particular, sem direito aos subsídios estabelecidos para o cargo, comunicando mediante ofício à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim o período de ausência.

Art. 3º - No interesse público e da administração municipal, o Prefeito Municipal poderá a qualquer tempo interromper o seu afastamento e reassumir o cargo, na plenitude de suas prerrogativas, fazendo cessar, automaticamente, com a lavratura do ato de reassunção em livro próprio, o exercício interino do cargo pelo Vice-Prefeito.

| | | R\$ | | | |
|----------------|--------------|-------|--|--|--|
| Rústico E1 | 30 | 5,00 | | | |
| | 50 | 5,00 | | | |
| | 70 | 5,00 | | | |
| Econômico - D2 | 100 | 10,00 | | | |
| | 150 | 10,00 | | | |
| Médio - C3 | 200 | 15,00 | | | |
| | 300 | 15,00 | | | |
| Fino - B4 | 400 | 20,00 | | | |
| | 500 | 20,00 | | | |
| Luxo - A5 | Acima de 500 | 25,00 | | | |

| Grupo: A | | Classe: Residencial | | | |
|-----------|---------------|--|--|--|--|
| Padrão | Faixa kWh | Contribuição de Iluminação Pública | | | |
| | | R\$ | | | |
| Luxo - A5 | 1000 | 20,00 | | | |
| | 5000 | 30,00 | | | |
| | Acima de 5000 | 50,00 | | | |
| Grupo: A | | Classe: Comercial, Industrial, Serviços e Outros | | | |
| Padrão | Faixa kWh | Contribuição de Iluminação Pública | | | |
| | | R\$ | | | |
| Luxo - A5 | 1000 | 40,00 | | | |
| | 5000 | 70,00 | | | |
| | Acima de 5000 | 100,00 | | | |

DECRETO Nº 14.112

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.396, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 9º da Lei Municipal nº 5.396/2002,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos da Lei Municipal nº 5.396, de 27 de dezembro de 2002, em cumprimento ao que estabelece a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, publicadas respectivamente no Diário Capixaba de 29.12.02 e no D.O.U de 20.12.02, a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP, para custear as despesas com a execução dos serviços de

iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do território urbano.

Art. 2º - Para os fins e efeitos deste Decreto de Regulamentação da Lei Municipal nº 5.396, de 27 de dezembro de 2002:

I - fica entendida como **iluminação pública** àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos;

II - a **contribuição** de que trata este Decreto, instituída pela legislação em epígrafe, incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

III - **contribuinte** é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia elétrica, instalado no território urbano do Município.

Art. 3º - Para a instituição da cobrança da **Contribuição** de que trata este Decreto, as Secretarias Municipais da Fazenda e de Projetos Especiais para Assuntos de Eletrificação e Energia Elétrica, em convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santos Centrais Elétricas – ESCELSA, deverão obedecer aos parâmetros seguintes:

I - a base de cálculo da **Contribuição para Custeio de Iluminação Pública** é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública;

II - o valor do rateio de **Contribuição**, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes da classe residencial e demais classes (exceto iluminação pública);

III - a aplicação da **Contribuição para Custeio de Iluminação Pública** se fará de acordo com o constante da tabela que é parte integrante de anexo da Lei em epígrafe e deste Decreto;

IV - o custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

V - em conformidade com a legislação em vigor, estão isentos da cobrança da **contribuição** os consumidores da classe residencial com consumo de até 70 Kwh e para a classe rural não incidirá cobrança de qualquer espécie.

12/12

Art. 4º - Ficam autorizadas as Secretarias Municipais da Fazenda e de Projetos Especiais para Assuntos de Eletrificação e Energia Elétrica a manterem entendimento com a empresa Espírito Santo Centrais Elétricas - ESELSA, com vistas a viabilizar, nos termos da Lei, a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, mediante a celebração de convênio para a adoção de tal procedimento, com a anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetivando promover a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Fazenda aplicará, nos casos omissos na legislação específica que instituiu a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, as normas do Código Tributário Nacional e, ainda, a legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 6º - Ao Fundo Municipal de Iluminação Pública de que trata o Art. 7º da Lei Municipal nº 5.396/2002, ora regulamentada, de natureza contábil, através de Conta Bancária específica, destinar-se-á todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP, com gerenciamento e administração pela Secretaria Municipal da Fazenda, com a finalidade de custear as despesas com os serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Art. 7º - Nos termos do Art. 8º da Lei Municipal nº 5.396, de 27 de dezembro de 2002, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, mediante ato específico, proceder ao reajustamento dos valores estabelecidos na tabela constante do Anexo deste Decreto, para mais ou para menos, de acordo com a necessidade e o interesse da municipalidade.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, baseado em solicitações dos titulares das Secretarias Municipais da Fazenda e de Projetos Especiais para Assuntos de Eletrificação e Energia Elétrica, editar novos decretos de regulamentações, complementares ao presente, com a finalidade de corrigir distorções ou atualizar normas e parâmetros, que por ventura venham propiciar uma melhor adequação da legislação à realidade do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com referência à 1º de janeiro de 2003.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor nesta data, com seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de dezembro de 2002

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 14.113

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel de propriedade de **JOSÉ ERVATTI e s/m THEREZINHA CYPRIANO ERVATTI**, assim descrito e caracterizado:

"Uma área de terreno medindo 49,61m² (quarenta e nove metros quadrados e sessenta e um decímetros quadrados), com 13,50m (treze metros e cinquenta centímetros) de frente, confrontando-se com a Rua Idália Rocha Cordeiro, por 12,06 (doze metros e seis centímetros) de fundos, confrontando-se com José Ervatti, lado direito com 4,57m (quatro metros e cinquenta e sete centímetros), confrontando-se com herdeiros de Agliberto Rodrigues Moreira, lado esquerdo com 4,00m (quatro metros), confrontando-se com o Córrego do Amarelo, situada na Rua Idália Rocha Cordeiro, Bairro Amarelo, nesta cidade. Registrada no CRI desta Comarca sob o nº 30.092 de ordem, Livro nº 2, Ficha 01 e verso e Inscrição Municipal nº 25.803."

Art. 2º - A desapropriação a que se refere o presente Decreto se destina à ampliação de uma via pública, e, para concretização da medida, a municipalidade poderá alegar urgência, na forma do artigo 15. do Decreto-Lei nº 3365/41, para fins de imissão provisória de posse.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de dezembro de 2002.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 14.114

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Nomear o servidor municipal **JANSLER BONICENHA ARIDE**, Engenheiro Civil VI B 12 B, para exercer o cargo em função gratificada de Diretor do Departamento de Segurança, Símbolo FG.1, lotado na Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SEMSET, a partir de 01 de maio de 2002, fixando-lhe a gratificação mensal estabelecida em Lei, até 31/12/2002.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, com efeitos financeiros retroativos a 01 de maio de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de dezembro de 2002.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP Nº. 062 / 2003

Ao
Edil Jacy Noé
Vereador - PPS

DOCUMENTOS GAP.:
NUMERO PROPRIO...: 62/2003
PROTOCOLO GERAL...: 1413/2003
DATA PROTOCOLO...: 29/05/2003

Senhor Vereador,

Remetemos o Projeto de Lei Nº 090/2003, para as adequações sugeridas pelo Parecer Jurídico da Casa.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 27 de maio de 2003.

~~JUAREZ TAVARES MATTA~~
Presidente

Recebi em
30.05.03
G. Fabris



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-14-
[Handwritten mark]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

REQUERIMENTOS DE VEREADORES
NUMERO PROPRIO...: 254/2003
PROTOCOLO GERAL...: 1609/2003
DATA PROTOCOLO...: 12/06/2003

O Vereador eleito pela legenda do PPS, com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas prerrogativas regimentais, vem perante V. Exa. requerer o seguinte:

Que seja arquivado o Projeto de Lei nº 90/ 2003, protocolado nesta Casa de Leis, no dia 22/05/2003, a pedido do autor.

N. Termos
P. Deferimento

*Dr. Magalhães
Presidência
em 12.06.03
Presidência*

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de junho de 2003.
Sala das Sessões da Câmara Municipal

Jacy Noé
JACY NOÉ
VEREADOR - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-15-
R

OF/CM/GP Nº. 067 / 2003

Ao
Edil Jacy Noé
Vereador – PPS

DOCUMENTOS GAP.
NUMERO PROPRIO...: 67/2003
PROTOCOLO GERAL...: 1721/2003
DATA PROTOCOLO...: 23/06/2003

Senhor Vereador,

Estamos devolvendo a pedido do autor o Projeto de Lei Nº 90/2003,
conforme Requerimento Nº 254/2003 .

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim –ES, 16 de junho de 2003.

JUAREZ TAVARES MATTA
Presidente

JUNTADAS:

Protocolado com 05 folhas

- 1 - 22 / 05 / 2003 - PROSETO LIDO fls. 02/05
- 2 - 26 / 05 / 2003 - PARECER JURINICO fls. 06/08
- 3 - 26 / 05 / 2003 - JUNTADA Li n.º. S.396 de 30/12/02 - Diario Oficial fls 09/10
- 4 - 26 / 05 / 2003 - JUNTADA DECRETO-~~LEI~~ Nº 14.112 de 30/12/07. Diario Oficial fls. 11/12
- 5 - 27 / 05 / 2003 - Ofício em IGP n.º 065/2003 fls. 13
- 6 - 16 / 06 / 2003 - Reg. 254/2003 - Autor pedindo arquivamento
- 7 - / / - do PL - fls. 14 @
- 8 - 23 / 06 / 2003 - OF/EM/GP n.º 067/2003 - devolução ao autor
- 9 - / / - a pedido - fls. 15 @
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -